



LOC SERVICE
LOCAÇÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS - CEASA/GO.**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018
PROCESSO Nº 201800057001330**

LOC-SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 522.0102328-1, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.408.630/0001-00, com sede na Rua 84, nº 328, Ed. MJ Busines, Setor Sul, CEP 74.080-400 - Goiânia/GO, neste ato representada por seu representante legal **SR VALMIR DE SOUSA PEREIRA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.019.627 e inscrito no CPF sob o nº 379.362.391-20, vem à presença de Vossa Senhoria, mui respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 3.1 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018

pelas razões adiante descritas:



(62) 3621-0600



Rua 84, 328, Setor Sul
Ed. MJ Business, 4º andar
Cep: 74.080-400 | Goiânia-GO



www.locservicebrasil.com.br



comercial@gruposvpar.com.br



LOC SERVICE

LOCAÇÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS



Em breve resumo trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico de nº 003/2018, do tipo menor preço global, promovida pelas CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS - CEASA/GO, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, serviços de varrição de vias e logradouros, cólera e transporte de lixo comercial, pintura de meio fio, poda de árvores e gramados, com fornecimento de material, equipamentos, produtos, uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) nas quantidades necessárias ao desempenho desses serviços.

Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório apresenta graves demonstrações de direcionamento / favorecimento, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

Inicialmente é importante destacar que existe um contrato válido e vigente até fevereiro de 2019, podendo ainda ser prorrogado até setembro de 2019, onde o valor praticado é R\$ 233.437,40, ou seja, INFERIOR ao valor estimado para esta lépida e desnecessária licitação.

Este fato, por si só, já demonstra estranheza aos reais motivos da instauração do certame neste fim de ano e término de mandato, MAS NÃO É SÓ.



(62) 3621-0600



Rua 84, 328, Setor Sul
Ed. MJ Business, 4º andar
Cep: 74.080-400 | Goiânia-GO



www.locservicebrasil.com.br



comercial@grupoevpar.com.br



O item 2.2 do Edital prevê LIMITAÇÃO do prazo para encaminhar as propostas de apenas 15 minutos (das 09:00hs as 09:15hs), o que se demonstra demasiadamente exíguo.

O exíguo prazo de 15 minutos é uma CLARA demonstração de restrição a ampla competitividade, pois nem todas as licitantes conseguirão enviar a proposta por meio do site www.comprasnet.go.gov.br, inclusive e principalmente por possíveis problemas técnicos.

O decreto 5.450 de 13 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, dispõe no § 4º do artigo 17 que “o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis”.

Assim, resta clara a ofensa do edital à legislação vigente, quando RESTRINGE um prazo que é de, NO MÍNIMO 8 dias úteis para apenas míseros 15 minutos. O prazo para envio da proposta deve ser RAZOÁVEL e suficiente a preservar todos os princípios que norteiam o processo licitatório. Nesse sentido já se manifestou o TCU em caso análogo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIVERSAS
IRREGULARIDADES. REQUISIÇÃO SIMULTÂNEA DE
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO A DEZ EMPRESAS LICITANTES.
REMESSA DE DOCUMENTOS VIA FAC-SÍLIME. PRAZO



8



EXÍGUO. CONGESTIONAMENTO DO APARELHO RECEPTOR. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE ENVIOU DOCUMENTOS SEM QUE TENHA HAVIDO REQUISIÇÃO. FALTA DE DETALHAMENTO DO PRODUTO EM CAMPO PRÓPRIO. TROCA DO EQUIPAMENTO INDICADO NA PROPOSTA SEM ATESTAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA TÉCNICA. FALTA DE ENTREGA DAS LICENÇAS DOS PROGRAMAS INSTALADOS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES.

(TCU - AC-0558-09/10-P - Relator Ministro AUGUSTO NARDES, Data da Sessão Ordinária 24/3/2010, gn)

Pedimos *vênia* para trazer trecho do inteiro teor do acórdão

suso:

“Estipulação de tempo exíguo, no caso 60 (sessenta) minutos, prorrogados por mais 30 (trinta) minutos, para envio da proposta e da documentação exigida no edital, apesar de ser grande o volume de documentos a serem encaminhados por meio da única linha de fax disponibilizada, e tendo em vista que tal medida foi requerida das licitantes que apresentaram as 10 (dez) melhores propostas de preços, e não apenas da melhor classificada (...)

Mas é necessário admitir que o prazo para envio dos documentos realmente foi exíguo, considerando-se a existência de 10 empresas autorizadas a realizar o procedimento simultaneamente (...)”





Como se vê, no caso do acórdão o prazo foi considerado pelo Tribunal de Contas da União como exíguo e era de 60 minutos prorrogados por mais 30 minutos. O que dizer do irrisório prazo de 15 minutos?

Restringir demasiadamente o prazo permitido em lei (mínimo de 8 dias úteis) afronta o princípio da legalidade, além do princípio da competitividade e de vários outros como moralidade, etc.

Afora este grave vício, o edital apresneteta projeto básico totalmente vago de informações o que IMPOSSIBILITA a elaboração de propostas pelos licitantes.

ESTIMATIVA

- Os materiais a serem fornecidos pela contratada (álcool, sacos plásticos, detergente, desinfetante, etc – item 7.2 do edital) não possuem estimativa de preço, o que pode gerar uma grande alteração nos valores de uma para outra licitante.

Para exemplificar, segue trecho da planilha do último edital (2014), onde constava estimativa de valor unitário:





ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND. MEDIDA	DURABILIDADE	QUANT. ESTIMADA	Valor unitário (R\$)
MATERIAL DE CONSUMO					
ÁGUA SANITÁRIA	Composição: bactericida, hipoclorito de sódio, hidróxido de sódio, cloreto de sódio, água, com teor de cloro ativo de 2 a 2,5%. Pode ter ação como alvejante e de desinfetante de uso geral. Normas técnicas: registro no Ministério da Saúde. Data de fabricação e prazo de validade impresso no rótulo.	LITRO	Mensal	80	1,62
ÁLCOOL GEL	Aplicação diversa. Embalagem frasco plástico contendo o nome do fabricante, data de fabricação e prazo de validade.	LITRO	Mensal	24	3,20

E trecho do atual edital, onde omitiu-se, propositalmente, este valor:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	PERIODICIDADE	QTD ESTIMADA
MATERIAL DE CONSUMO				
ÁGUA SANITÁRIA	Composição: bactericida, hipoclorito de sódio, hidróxido de sódio, cloreto de sódio, água, com teor de cloro ativo de 2 a 2,5%. Pode ter ação como alvejante e de desinfetante de uso geral. Normas técnicas: registro no Ministério da Saúde. Data de fabricação e prazo de validade impresso no rótulo.	LITRO	Mensal	80
ÁLCOOL GEL	Aplicação diversa. Embalagem frasco plástico contendo o nome do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. Certificado INMETRO e Norma ABNT NBR 5991.	LITRO	Mensal	24

Seria necessário uma nova pesquisa de preço para atualizar os valores unitários na planilha, não sendo possível apenas copiar da planilha anterior, visto que os preços estariam, desatualizados. Provavelmente a pesquisa não foi realizada por falta de tempo antes atropelo deste certame desnecessário.





Contudo, a ausência de valores unitários vicia o edital, razão pela qual a impugnação se faz necessária.

- Ainda sobre o item 7.2, no que tange os veículos e equipamentos, o edital requer duas unidades de caminhão compactador com sistema containerizado com capacidade mínima de 19m² e/ou caminhão munck com capacidade mínima para 10 toneladas, e essa expressão “e/ou” dificulta a elaboração da proposta na medida em que os custos de manutenção e operação de um e outro caminhão são muito distantes.

Os custos com um caminhão compactador chegam a ser, no mínimo, o dobro do que de um caminhão munck, não sendo razoável estabelecer no edital “e/ou” num caso como este, onde os valores são extremamente distantes, sendo necessário, para preservar o princípio da isonomia, que se diga qual o caminhão necessário, se um ou outro.

Ainda neste quadro são solicitados dois caminhões, um caminhão pipa e um caminhão carroceria de uso esporádico, totalizando 4 caminhões, conforme se vê abaixo:



VEICULOS E EQUIPAMENTOS

ITENS	OBJETOS	QUANT.
01	CAMINHÃO COMPACTADOR COM SISTEMA CONTEINERIZADO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 19M ³ E/OU CAMINHÃO MUNCK COM CAPACIDADE MNIMA PARA 10 TONELADAS.	2 und.
02	CONTAINERES 500KG	80 und.
03	CAMINHÃO PIPA	1 und.
04	CAMINHÃO CARROCERIA(Esporádico – Toda 4ª Feira)	1 und.
05	LAVADORA ALTA PRESSÃO	1 und
06	ROÇADEIRA COSTAL	1 und
07	TRATOR DE PNEU COM ROÇADEIRA (Esporádico – Roçagem Área Interna de acordo com a necessidade).	1 und
08	MOTO-SERRAS	1 und.

Não restam dúvidas desta quantidade já que no item “b” o edital reforça afirmando que:

b) A CONTRATADA deverá manter nas dependências do mercado, os **equipamentos descritos nos itens 01, 02, 03 da tabela – VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS** - uma vez que são necessários ao cumprimento das atividades diárias de limpeza;

Porém, quando do quantitativo do pessoal, item 7.1, o edital requer apenas UM MOTORISTA de caminhão, conforme quadro abaixo:





Local	Área / Unidades	Quantitativo Pessoal
Área Mercado Externa/Banheiros	126.000 m ²	21 - Auxiliares Limpeza 08 - Auxiliares Limpeza (Banheiristas) 01 - Motorista Caminhão 01 - Jardineiro 01 - Encarregado Geral 01 - Operador Máquina 03 - Orientadores de Coleta Seletiva/Resíduos

Para completar a confusão, na planilha do módulo 1, “composição da remuneração”, o edital exige 2 motoristas de caminhão:

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

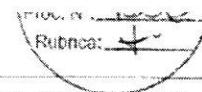
1	Composição da Remuneração	SALÁRIO	QDE.	VALOR TOTAL (RS)
A	Auxiliar de limpeza /Ser. Gerais		35	
B	Motorista de Caminhão		2	
C	Jardineiro		1	

Diante disso torna-se IMPOSSÍVEL elaborar planilha sem saber se serão 1, 2 ou 3 motoristas de caminhão, razão pela qual evidente o vício no edital, razão pela qual está sendo IMPUGNADO.

- Sobre a composição de remuneração do quadro “módulo 1”, o edital exige 35 auxiliares de limpeza / serviços gerais:



MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

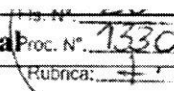


1	Composição da Remuneração	SALÁRIO	QDE.	VALOR TOTAL (RS)
A	Auxiliar de limpeza /Ser. Gerais		35	
B	Motorista de Caminhão		2	
C	Jardineiro		1	

Entrementes, no item 7.1, a soma dos auxiliares de limpeza totaliza 33, sendo, na área Mercado Externa 21 auxiliares de limpeza e 08 auxiliares de limpeza (banheiristas) e; na área administrativa, 04 auxiliares de limpeza.

Ainda que se considere os auxiliares de manutenção do setor de manutenção como auxiliares de limpeza / **serviços gerais**, o que não se concorda e se admite apenas pelo princípio da eventualidade, o número total não confere, pois seriam 36 e não 35. Vejamos o quadro:

Local	Área / Unidades	Quantitativo Pessoal
Área Mercado Externa/Banheiros	126.000 m ²	21 - Auxiliares Limpeza 08 - Auxiliares Limpeza (Banheiristas) 01 - Motorista Caminhão 01 - Jardineiro 01 - Encarregado Geral 01 - Operador Máquina 03 - Orientadores de Coleta Seletiva/Resíduos
Área Administrativa – Inclusive banheiros e Portaria Central	2.190 m ²	04 - Auxiliares Limpeza
Coleta/Remessa Lixo Aterro Sanitário	24 toneladas/dia	03 - Auxiliares para Coleta Lixo
Setor de Manutenção	--	03 - Auxiliares Manutenção





Em razão desta diferença de quantitativos, fica a licitante impossibilitada de elaborar sua proposta de forma satisfatória, sendo clarividente o vício do edital que merece esclarecimento.

- No item 8.3.10, o edital, exige, no mínimo, 3 ajudantes por veículos coletor e um motorista:

8.3.10 - Os ajudantes, no mínimo 3 (três) por veículo coletor e 1 (um) motorista, deverão apanhar e transportar os recipientes com precaução, esvaziá-los completamente, com o cuidado necessário para não danificá-los e evitar a queda do lixo nas vias públicas.

Contudo, na planilha de composição de remuneração constam apenas 3 orientadores de coleta, conforme se vê o item "F":

E	Operador de Máquina	1	
F	Orientador Coleta	3	

Considerando que são 2 caminhões de coleta e o item 8.3.10 exige, no mínimo 3 coletores POR CAMINHÃO, a quantidade de funcionários deveria ser, no mínimo 6.

Não há que se falar que poderia utilizar um auxiliar de limpeza para o serviço de coleta, pois os salários, de acordo com a convenção, são diferentes.



Contudo, não traz a informação da quantidade de cal a ser utilizada e nem a metragem de guia para que fosse possível o cálculo da quantidade de cal.

Essas omissões presentes no edital tornam o certame viciado, justificando a impugnação.

- Para finalizar o item 8.7 afirma que na hipótese de utilização de resíduos sólidos a Usina de Compostagem armazenados em Bag's nos devidos suportes, será "ADEQUADO" o contrato de prestação de serviços:

8.7 ENCAMINHAMENTO RESÍDUOS SÓLIDOS A USINA COMPOSTAGEM

Caso venhamos a utilizar o encaminhamento de Resíduos Sólidos a Usina de Compostagem armazenados em Bag's nos devidos suportes, através do Caminhão Munck, iremos adequar o Contrato de Prestação de Serviços nos moldes necessários ao bom atendimento e recalculamos os custos operacionais.

Este item demonstra GRAVE comprometimento ao certame, na medida em que a licitante não possui condições de calcular previamente os custos e se a operação lhe será viável ou não.

Neste item o edital afirma que o serviço deverá ser prestado por caminhão munck, e, como dito alhures, em outro momento diz caminhão munck e/ou caminhão compactador:



Mais uma demonstração de patente vício no edital, o que denota, como dito alhures, o atropelo desta publicação do edital totalmente deficiente e desnecessário.

- De acordo com o item 8.3.4, a contratada deverá realizar o translado do lixo até o local previamente definido pela contratante:

8.3.4 - A CONTRATADA deverá realizar o translado do lixo até o local previamente definido pela CONTRATANTE de acordo com a legislação ambiental.

Este local “previamente definido” deveria constar do edital, pois essencial e indispensável para calcular o gasto com combustível.

O gasto com combustível é de grande relevância dentro da operação, razão pela qual esta omissão da distância a ser percorrida torna IMPOSSÍVEL a elaboração de uma proposta.

Mais um vício que reclama IMPUGNAÇÃO para esclarecimento.

- O item 8.5.1 exige a pintura de guias com cal:

8.5.1 - PINTURAS DE GUIAS - A pintura de guias deverá ser executada pintando-se com cal de cor branca a parte superior da guia e o espelho da mesma até a sarjeta. Este serviço deverá ser executado em no mínimo 1 (UMA) vez ao mês.



“...duas unidades de caminhão compactador com sistema containerizado com capacidade mínima de 19m² e/ou caminhão munck com capacidade mínima para 10 toneladas...”

Repita-se, os custos com manutenção e operação de um e outro tipo de caminhão diferem em mais do que o dobro de um para o outro, o que impossibilita o cálculo correto dos custos.

O item não é claro sobre qual a porcentagem de resíduo que seria destinado a usina de compostagem. Seria 100%? 50%? E com esta omissão, não é possível calcular os custos com combustível, já que se parte dos resíduos for para um lugar e parte para outro, os custos com combustível ficarão elevados.

Com este item o edital possibilita a alteração de toda a forma operacional e conseqüentemente todo o termo de referência, não apresentando nenhuma SEGURANÇA aos licitantes que poderiam fazer um cálculo e serem lesados quando desta “adequação” assegurada pelo item 8.7.

O edital deve apresentar, previamente, todas as regras do jogo, não sendo plausível que se traga cláusulas amplas, gerais e abstratas como as aqui apresentadas.

Não é demais lembrar que existe uma empresa com contrato válido e vigente, que vem prestando os serviços de forma satisfatória e com





valor inferior ao agora estimado, e que é possível a prorrogação deste contrato até setembro de 2019.

É de causar bastante estranheza este repentino edital, cheio de erros, omissões e itens abstratos, sendo que os apontados são os que apresentam de alguma forma, prejuízo para a elaboração das propostas da impugnante, mas poderíamos, a título meramente exemplificativo, citar o item “F” dos veículos e equipamentos, onde diz “os equipamentos descritos nos itens 07, 08, 09 da tabela – veículos e equipamentos”, quando, na verdade, nem existe o item 09 na tabela, vejamos:

f) Os equipamentos descritos nos itens 07, 08, 09 da tabela – VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS – deverão ser utilizados conforme necessidade dos serviços de capinagem, roçagem, podas de gramíneas, arbustos e árvores e sempre que solicitados pela CONTRATANTE.

VEICULOS E EQUIPAMENTOS

ITENS	OBJETOS	QUANT.
01	CAMINHÃO COMPACTADOR COM SISTEMA CONTEINERIZADO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 19M³ E/OU CAMINHÃO MUNCK COM CAPACIDADE MNIMA PARA 10 TONELADAS.	2 und.
02	CONTAINERES 500KG	80 und.
03	CAMINHÃO PIPA	1 und.
04	CAMINHÃO CARROCERIA(Esporádico – Toda 4ª Feira)	1 und.
05	LAVADORA ALTA PRESSÃO	1 und
06	ROÇADEIRA COSTAL	1 und
07	TRATOR DE PNEU COM ROÇADEIRA (Esporádico – Roçagem Área Interna de acordo com a necessidade).	1 und
08	MOTO-SERRAS	1 und.

?





LOC SERVICE
LOCAÇÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS



Como se vê, o presente edital foi um mal feito “ctrl C, ctrl V”, o que demonstra claro desrespeito com os licitantes, além de afronta a diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais, merecendo acolhimento esta **IMPUGNAÇÃO** para, diante dos vícios insanáveis no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2018**, publicado pelo CEASA, seja o mesmo **ANULADO** e outro, no tempo oportuno, publicado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 10 de dezembro de 2018.


LOC-SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA



(62) 3621-0600



Rua 84, 328, Setor Sul
Ed. MJ Business, 4º andar
Cep: 74.080-400 | Goiânia-GO



www.locservicebrasil.com.br



comercial@gruopoevpar.com.br



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

§ 3º O sistema referido no caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

§ 4º O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

§ 5º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de adesão.

Art. 3º Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.



I - designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;

II - indicar o provedor do sistema;

III - determinar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato.

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SIG.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.



V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no SICAF terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Art. 15. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Art. 16. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

I - comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;

II - apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;

III - comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;

IV - demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;



§ 4º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

§ 5º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

§ 6º Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.



Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF.

§ 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

§ 3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 6º No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 7º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado, observado o preço da proposta vencedora.

§ 8º Os demais procedimentos referentes ao sistema de registro de preços ficam submetidos à norma específica que regulamenta o art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 9º Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho



- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida para a habilitação;

XI - ata contendo os seguintes registros:

- a) licitantes participantes;
- b) propostas apresentadas;
- c) lances ofertados na ordem de classificação;
- d) aceitabilidade da proposta de preço;
- e) habilitação; e
- f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões;

XII - comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital;
- b) do resultado da licitação;
- c) do extrato do contrato; e
- d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

§ 1º O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 3º A ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

Art. 31. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá instruções complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor em 1º de julho de 2005.



Processo/documento nº	
Recebido em:	11/12/18, às 15:47
Assinatura do receptor	
Kleber Soares Neto	
Comissão Permanente de Licitação	
Pregoeiro	

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS – CEASA/GO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/2018/CEASA

Processo nº 201800057001330

ECOSENSE CONSTRUÇÕES, LOGÍSTICA E GESTÃO AMBIENTAL EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.876.089/0001-24, com sede na Quadra 206 Sul, n. 13, Lote 12, Sala 05, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP: 77020-504, neste ato representada pelo Sr. João José de Carvalho Filho, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF n. 856.552.281-49, vem, com o devido respeito frente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2018/CEASA, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, serviços de varrição de vias e logradouros, coleta e transporte de lixo comercial, pintura de meio fio, poda de árvores e gramados, com fornecimento de material, equipamentos, produtos, uniformes,



equipamentos de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) nas quantidades necessárias ao desempenhos desses serviços, a ser licitado em lote único.

Deve, pois, a presente Impugnação ser recebida e **DEFERIDA**, por estarem seus fundamentos em consonância aos Princípios norteadores da Administração Pública e à legislação vigente, bem como aos atuais entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU), como a seguir será integralmente demonstrado pela Peticionária.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, cumpre afirmar a tempestividade da presente Impugnação, tendo em vista que o Art. 14, caput, do Decreto Estadual 7.468/2011 e Art. 18, caput, do Decreto Federal 5.450/2005 e, ainda, o Item 3.1 do presente Edital, estabelecem o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão para impugnar os termos do instrumento convocatório.

Assim, sabendo que na contagem dos prazos estabelecidos acima, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, nos termos do Art. 110 da Lei Federal 8.666/93, sendo a sessão pública do pregão no dia 13/12/2018 (quinta-feira), **poderá a presente Impugnação ser apresentada até o dia 11/12/2018 (terça-feira)**, último dia útil do sobredito prazo legal.



Nesse sentido, temos entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento a agravo, com a conseqüente manutenção do teor de despacho que indeferiu pedido de adoção de medida cautelar tendente à suspensão de atos decorrentes de certame licitatório, quando não se comprova, em sede recursal, a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários ao emprego desse tipo de intervenção por parte do TCU. [...] No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal. [...] 8. Quanto a uma das irregularidades que merece aprofundamento pela Secex/BA, com relação à negativa da Caixa de examinar a impugnação da empresa Nordeste, que a interpôs tempestivamente, destaco que as reclamações contra o edital do pregão, constantes dessa impugnação que não foi recebida pela Gilic/SA, sob a alegação de intempestividade, são as mesmas propostas pela representante na inicial às fls. 1/57. Tal procedimento indevido deve, no momento oportuno, ser objeto de justificativas dos responsáveis dessa unidade da Caixa...

(TCU, TC 014.506/2006-2, Min. Rel. Ubiratan Aguiar, 17 de janeiro de 2007) (Grifamos)

II – DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

O Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2018/CEASA descumpre a legislação vigente nos seguintes pontos:



Ao estabelecer o critério de julgamento e de lances em um único lote em face de 2 (dois) objetos distintos e não afins: limpeza e conservação e coleta e transporte de lixo comercial (resíduos).

Desarrazoada é a junção de tais itens em um mesmo lote a ser licitado pois se trata de serviços separados pela própria legislação, visto que são regulamentados em diplomas legais distintos. Os serviços de limpeza e conservação são regulados pela Instrução Normativa/SEGES/MP n. 1/2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e os serviços de coleta e transporte de resíduos são normatizados pelos Decretos Municipais n. 728/2016 e 2.639/2017.

Ademais, as execuções de tais serviços são realizadas com padrões e exigências **amplamente diferenciadas**, pois a legislação exige de cada serviço critérios de capacitação técnica divergentes, inclusive de comprovações documentais que não se comunicam entre si.

Para a coleta e transporte de resíduos, especialidade da Peticionária, é **necessário que a empresa contratada demonstre Cadastro Técnico Ambiental e Alvará Sanitário compatíveis com o objeto licitado, bem como contrato de gerenciamento de resíduos sólidos, indicação de manejo e destinação adequados, veículo próprio para o serviço de coleta e transporte, com características específicas e Atestado de Viabilidade Operacional de Coleta (AVO), dentre outros estabelecidos nos Arts. 7º e 16 do Decreto Municipal n.**



728/2016 e Arts. 12, 13 e 14 do Decreto Municipal n. 2.639/2017. Todos os cadastros, documentos e procedimentos indicados acima são especializados e não comungam com o serviço de prestação de limpeza e conservação.

Assim, não segregar em lotes os serviços licitados e deixar de prever no instrumento convocatório a documentação técnica mínima legalmente exigida para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos **acarretará incalculáveis prejuízos ao certame público**, tais como:

1. **impedir a ampla competição da licitação**, visto que um único lote restringe a participação de inúmeras empresas especializadas em prestar os serviços de limpeza e conservação e impede também a participação de outras tantas empresas especializadas na prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos. **Violação, portanto, ao Princípio da Competitividade.**
2. Ao impedir a participação de tantas possíveis licitantes, **além de frustrar a competição**, estará o CEASA obstando a possibilidade de se obter valores **mais vantajosos aos cofres públicos**, consequência natural de uma ampla concorrência. **Afronta, portanto, ao Princípio da Vantajosidade.**
3. Some-se a isso, o fato de **deixar e elencar critérios indispensáveis à avaliação da Habilitação Técnica das licitantes**, para a prestação dos serviços de coleta e transporte de lixo (resíduos) - ausente no Item 10.3.4 do edital, porém prevista no Art. 30, da Lei de Licitações. **Nesse ponto, o**



Edital se omite em todas as exigências previstas no Decretos Municipais n. 728/2016 e 2.639/2017. Descumprimento, portanto, do Princípio da Legalidade.

A Lei de Licitações e Contratos, em seu Art. 3º, §1º, inc. I, ao dispor sobre o cerceamento do caráter competitivo inserido no ato convocatório, assevera:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”



A competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o Princípio da Competitividade.

O Princípio da Competitividade ou da oposição quer significar que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação.

Como bem assevera o autor TOSHIO MUKAI, *“se num procedimento licitatório, por obra de conluio, falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto do mesmo”*.

Persistir o CEASA em licitar os serviços de limpeza e conservação e coleta e transporte de lixo em um mesmo lote é afrontar Princípios norteadores da Licitação Pública, como já apontado. É descumprir dispositivos legais taxativos, é comprometer a validade do certame, conforme nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um



específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifamos)

Ainda, a legalidade impõe à administração pública o respeito aos atos normativos que ela própria expede. É razoável compreender que as regras gerais constantes desses provimentos vinculam e limitam a ação do gestor público, enquanto se encontrarem em vigor.

Some-se a todo o exposto, o disposto na Súmula 247 do TCU, a saber:

SÚMULA Nº 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifamos)



Corroboram para esse entendimento, os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União – TCU:

REPRESENTAÇÃO. DNIT. AGLUTINAÇÃO EM OBJETO ÚNICO DE SERVIÇOS DE DIFERENTES NATUREZAS QUE DEVERIAM SER OBJETO DO PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 23, §1º, DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE IMPLICAM PERDA DE COMPETITIVIDADE, EM DESACORDO COM O ART. 3º, §1º, INCISO I, E O ART. 23, §1º, IN FINE, DA LEI 8.666/93. TERMO DE REFERÊNCIA INCOMPLETO. OUTRAS FALHAS DO EDITAL. OITIVA DO DNIT. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES APURADAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS EM FACE DAS FALHAS APURADAS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE E AO DNIT. [...] 13. De certo, as diversas atividades concorrem para um único objetivo: o controle de ativos, conforme declarou a autarquia. Todavia, tal fato não significa a inviabilidade do parcelamento do objeto, o qual é compulsório, segundo § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, quando se comprovar técnica e economicamente viáveis. [...] 4. De fato, a licitação concentra, em objeto único, a contratação de grupos de serviços distintos: 1) controle patrimonial e contábil de bens; 2) implementação de sistema informatizado; 3) serviços técnicos especializados, caracterizados por assessorias, estudos e pareceres. Ainda que todos os serviços sejam pertinentes à gestão do patrimônio ferroviário do DNIT, suas naturezas distintas impõem o parcelamento versado no §1º do art. 23 da Lei 8.666/93. O teor desse dispositivo bem justifica essa necessidade, verbis: § 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente



viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. 5. Embora o DNIT tenha contra-argumentado afirmando que o edital admite a participação de consórcios, compreendo que, no caso concreto, essa solução restringe a competitividade...

TCU, Representação TC 016.449/2010-0, Min. Rel. Raimundo Carreiro, data de julgamento 15 de setembro de 2010 (Grifamos)

E, no mesmo diapasão:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. IREGULARIDADES EM EDITAIS DE PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONTRATO ASSINADO E EM EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR VEDANDO ADESÕES AO REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. RAZÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IMPROPRIEDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VEDAÇÕES DE, EM DEFINITIVO, PERMITIR ADESÕES AO REGISTRO DE PREÇOS E DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO. CIÊNCIAS. [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: [...] 9.4.2. a aglutinação injustificada do objeto do certame, sempre que possível e viável o seu parcelamento, constitui afronta ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 14, § 2º, I, da IN-SLTI/MP 4/2014, conforme explicitado pela Súmula 247 do TCU; 9.5. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Crea-MG e à representante; e 9.6. autorizar o arquivamento destes autos, com fulcro no inc. V do art. 169 do Regimento Interno.



TCU, Representação TC 012.562/2017-3, Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti, data de julgamento 22 de agosto de 2018 (Grifamos).

Por oportuno, assevere-se que a Administração Pública tem a obrigação de interpretar a lei e a norma administrativa da forma que melhor garanta o fim público a que se dirigem. As decisões administrativas tomadas em sede de licitação serão passíveis de invalidação, caso se verifique a ausência de um fim público que as justifique.

E ressalte-se que esses fatores não poderão ensejar o uso de critérios de conveniência e oportunidade para as autoridades responsáveis pela condução e encerramento da licitação. O princípio da finalidade **exige** que o ato seja praticado sempre com finalidade pública. Dessa forma, **o Gestor Público fica impedido** de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros.

III – DO PEDIDO

Ante o asseverado, requer que seja recebida e **DEFERIDA** a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2018/CEASA, apresentada pela empresa ECOSENSE CONSTRUÇÕES, LOGÍSTICA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA - ME, pelas razões de fato e direito já arguidas na Exordial.



Ato contínuo, requer que sejam sanados os vícios editalícios apontados na presente Impugnação, procedendo o CEASA à retificação e à republicação do instrumento convocatório, com a devolução dos prazos de lei, nos termos do Art. 14, § 2º do Decreto Estadual n. 7.486/2011.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 11 de dezembro de 2018.



Sara Ferreira Moraes
Responsável Técnica
Engenheira Ambiental
CREA 15.534-D GO

ECOSENSE CONSTRUCOES,
LOGISTICA E GESTAO
AMBIENTA:21876089000124

Assinado de forma digital por
ECOSENSE CONSTRUCOES, LOGISTICA
E GESTAO AMBIENTA:21876089000124
Dados: 2018.12.11 15:23:58 -02'00'

ECOSENSE CONSTRUÇÕES, LOGÍSTICA E GESTÃO AMBIENTAL EIRELE